



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.108 - DF (2017/0199053-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : SAMI KUPERCHMIT
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LUIZA A VASCONCELOS OLIVER - SP235045
LUIZA MORAES ABREU FERREIRA - SP296639
MARJORIE LIMA PEREIRA - SP390701
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E PELO CRIME DE QUADRILHA. ADOÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. A nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, trilhada por esta Corte, é no sentido de possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 17/5/2016).

2. A garantia contida na sentença de que o ora recorrente poderá aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade não se sobrepõe a esse novo entendimento, que autoriza a execução provisória da pena, uma vez esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 05 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.108 - DF (2017/0199053-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : SAMI KUPERCHMIT
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
LUIZA A VASCONCELOS OLIVER - SP235045
LUIZA MORAES ABREU FERREIRA - SP296639
MARJORIE LIMA PEREIRA - SP390701
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em primeira instância, o agravante foi condenado à pena de 16 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, além da perda do cargo público, pela prática dos delitos tipificados no art. 288, c/c o art. 61, II, "g", e o art. 62, I, todos do Código Penal, c/c o art. 332, parágrafo único, do Código Penal, c/c o art. 3º, II e III, ambos da Lei n. 8.137/1990, c/c o art. 69 do Código Penal, tendo sido concedido a ele o direito de recorrer em liberdade.

Em apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa para absolver o ora recorrente da conduta prevista no art. 332, parágrafo único, do Código Penal, afastar a pena de multa e redimensionar a pena total para 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto (e-STJ fl. 486).

Em 21/3/2016, o Juízo da Terceira Vara Criminal de Brasília/DF, em face da nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 126.292/SP, acolheu o pedido ministerial e determinou a expedição de carta de guia de execução provisória e do mandado de prisão em desfavor do recorrente (e-STJ fls. 96/100).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim ementado (e-STJ fls. 680/681):

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA E DE QUADRILHA. FATOS QUE REMONTAM DO ANO DE 2002 A FEVEREIRO DE 2005. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 07 (SETE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PARA AS INSTÂNCIAS SUPERIORES. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE CARTA DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA IMPOSTA AO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. Estando a decisão impugnada amparada em recente entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do HC nº 126292/SP e reafirmado no ARE 964.246/SP, julgado no regime da repercussão geral, no sentido de que deve haver o cumprimento imediato da pena após a condenação do paciente em segundo grau, caso dos autos, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente de expedição de carta de guia de execução provisória da pena imposta ao paciente e de mandado de prisão.*
- 2. Compete ao Juízo de origem da ação penal determinar o início da execução provisória da pena.*
- 3. Possível o cumprimento provisório da pena, uma vez que não consta da sentença condenatória determinação expressa de execução da pena somente após o trânsito em julgado da condenação.*
- 4. Habeas corpus admitido e ordem denegada para manter a decisão que determinou a expedição de carta de guia de execução provisória da pena imposta ao paciente e de mandado de prisão em seu desfavor.*

O recurso em *habeas corpus* fundou-se no constrangimento ilegal decorrente da determinação da execução provisória da pena.

Argumentou-se que há violação da coisa julgada, uma vez que o Juízo sentenciante condicionou o início da execução da pena, e a consequente expedição de mandado de prisão, ao trânsito em julgado da condenação, sendo, nesse ponto, imutável o *decisum*. Sustentou-se que "*não se pode agora, passados sete anos da r. sentença e de o Ministério Público ter permanecido inerte, ignorar referida determinação e pretender a imediata prisão do Paciente, principalmente porque tenta se fazer isso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base em caso absolutamente distinto" (e-STJ fl. 710).

Dessa forma, requereu-se a concessão da ordem para impedir o início da execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 794/799).

Por decisão de e-STJ fls. 806/812, negou-se provimento ao recurso ordinário, nos termos da fundamentação abaixo:

[...]

A leitura do voto condutor do acórdão recorrido evidencia que a pretensão formulada no presente recurso é de que o recorrente não seja submetido à execução provisória da pena.

É que já houve o julgamento do recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para absolver o ora recorrente da conduta prevista no art. 332, parágrafo único, do Código Penal, afastar a pena de multa e redimensionar a pena total para 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto (e-STJ fl. 486). Na sequência, conforme informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, foram interpostos recursos de índole extraordinária. Ou seja, já foi exaurida a instância ordinária.

Delineado esse cenário, tenho que razão não lhe assiste.

Isso porque a nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal é a de possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016).

Observe-se que, naquele julgamento, deixou-se assentado que a execução de sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de segundo grau de jurisdição "não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".

Essa orientação foi, em seguida, adotada pela Corte Especial deste Superior Tribunal, conforme evidencia a ementa a seguir transcrita:

[...]

Na mesma senda as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

[...]

De mais a mais, no dia 5/10/2016, por 6 votos a 5, o Plenário do Supremo Tribunal Federal indeferiu as cautelares requeridas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, entendendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o disposto no art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início da execução penal após a condenação em segundo grau de jurisdição.

Além disso, o Excelso Pretório, por seu Tribunal Pleno, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, reafirmando sua jurisprudência dominante, no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 25/11/2016).

Cumpre advertir que, embora o realinhamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tenha afastado do julgador, dentro do seu poder geral de cautela, a possibilidade excepcional de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial e, com isso, obstar o início da execução provisória da pena, certo é que tal situação não se verifica no caso vertente, na medida em que não apontada pela defesa nem sequer a tese aventada no apelo raro que autorizaria a concessão da ordem, de forma a impedir a execução provisória da pena.

Por fim, insta salientar que a garantia contida na sentença de que o paciente poderá aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade não se sobrepõe a esse novo entendimento, que autoriza a execução provisória da pena, uma vez esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária.

[...]

*Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.***

Inconformado, o recorrente interpõe agravo regimental, no qual sustenta, em síntese, que somente com o trânsito em julgado é que a sentença penal pode ser cumprida.

Nesses termos, requer a reconsideração da decisão atacada, julgando procedente o recurso ordinário em *habeas corpus* para impedir o início da execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.108 - DF (2017/0199053-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de razões aptas a infirmar as fundações da decisão agravada.

Conforme relatado, pretende o agravante impedir o início da execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

É que já houve o julgamento do recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para absolver o ora recorrente da conduta prevista no art. 332, parágrafo único, do Código Penal, afastar a pena de multa e redimensionar a pena total para 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto (e-STJ fl. 486). Na sequência, conforme informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, foram interpostos recursos de índole extraordinária. Ou seja, já foi exaurida a instância ordinária.

Ante esse cenário, verifico que não assiste razão ao agravante.

Isso porque a nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016).

Observe-se que, naquele julgamento, deixou-se assentado que a execução de sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de segundo grau de jurisdição *"não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal"*.

Essa orientação foi adotada pela Corte Especial deste Tribunal, conforme evidencia a ementa a seguir transcrita:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pendente o trânsito em julgado do acórdão condenatório apenas pela interposição de recurso de natureza extraordinária, é possível a execução de pena. Numa mudança vertiginosa de paradigma, o STF, no julgamento do HC 126.292-SP (Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016), mudou sua orientação para permitir, sob o status de cumprimento provisório da pena, a expedição de mandado de prisão depois de exaurido o duplo grau de jurisdição. Em verdade, pelas razões colhidas do voto condutor, o exaurimento da cognição de matéria fática é o balizador determinante a autorizar a execução provisória da pena. Não se cogita, portanto, de prisão preventiva. Em outros termos, pendente o trânsito em julgado apenas pela interposição de recurso de natureza extraordinária, é possível iniciar-se o cumprimento da pena, sem ofensa ao direito fundamental inserto no art. 5º, LVII, da CF. Nesses moldes, é possível iniciar-se o cumprimento da pena, pendente o trânsito em julgado, porque eventual recurso de natureza extraordinária não é, em regra, dotado de efeito suspensivo.

(QO na APn 675-GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 6/4/2016, DJe 26/4/2016)

Na mesma senda as Turmas que compõem a Terceira Seção desta

Corte:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/1990. APELAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 17.2.2016, no julgamento do HC n.º 126.292/SP, decidiu, por maioria de votos, que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. Não há falar em reformatio in pejus diante do contido na sentença de primeiro grau. Ressalva do entendimento da Relatora.

2. Ordem denegada.

(HC 354.441/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO MANTIDA EM ACÓRDÃO QUE CONFIRMA CONDENAÇÃO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO STF. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. De acordo com a nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292/MG, prolatado julgamento condenatório por Tribunal de apelação, e na pendência de recursos especial ou extraordinário sem efeitos suspensivos concedidos, não há que se falar em ilegalidade da execução provisória da pena a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado, e revogada a liminar anteriormente deferida.

(HC 311.433/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ROUBO QUALIFICADO. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, GARANTIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016).

3. No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação Do princípio constitucional da presunção de inocência. Ademais, a sentença assegurou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, o que representa a prerrogativa de apelar em liberdade, como ocorreu, tendo em vista que os recursos especial e extraordinário não são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dotados, regra geral, de efeito suspensivo.

4. Habeas Corpus não conhecido. Cassada, de ofício, a liminar outrora deferida em benefício do paciente e recomendada a análise da detração penal.

(HC 350.518/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016)

Cumpre advertir que, embora o realinhamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tenha afastado do julgador, dentro do seu poder geral de cautela, a possibilidade excepcional de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial e, com isso, obstar o início da execução provisória da pena, certo é que tal situação não se verifica no caso vertente, na medida em que não apontada pelos impetrantes sequer a tese aventada no apelo raro que autorizaria a concessão da ordem, de forma a impedir a execução provisória da pena.

Por fim, insta salientar que a garantia contida na sentença de que o recorrente poderá aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade não se sobrepõe a esse novo entendimento, que autoriza a execução provisória da pena, uma vez esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DUPLICATA SIMULADA. ART. 172, C/C O ART. 71 DO CP. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM.

1. Nos termos do disposto no art. 105, I, c, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar habeas corpus contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

2. No caso, muito embora o Juiz tenha garantido ao réu o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação e apesar de o Ministério Público não ter recorrido nem apresentado pedido de prisão, a Câmara julgadora, ao negar provimento à apelação, determinou a imediata expedição de mandado de prisão contra o apelante.

3. Nem o recurso especial, nem o recurso extraordinário, desprovidos de efeito suspensivo, obstem o início da execução provisória da pena, uma vez que os julgamentos realizados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se vocacionam a permear a discussão acerca da culpa, e, por isso, apenas excepcionalmente teriam, sob o aspecto fático, aptidão para modificar a situação do sentenciado.

4. Quanto a eventuais equívocos nos juízos condenatórios proferidos pelas instâncias ordinárias, sempre haverá outros mecanismos aptos a inibir consequências danosas para o condenado, suspendendo, se necessário, a execução provisória da pena.

5. Para que seja ajuizada medida cautelar ou impetrado habeas corpus em tais circunstâncias, há de haver plausibilidade jurídica nas teses apresentadas no recurso.

6. Na espécie, não há verossimilhança das alegações deduzidas, não sendo perceptível, a propósito dos pontos suscitados, contrariedade do acórdão com a jurisprudência consolidada desta Corte, seja pela ausência de flagrante ilegalidade, seja pela inviabilidade do reexame aprofundado das provas.

7. Ordem concedida apenas para garantir a liberdade do paciente até que os embargos de declaração opostos ao julgamento da apelação sejam julgados na Corte estadual.

(HC 349.749/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 13/06/2016)

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0199053-9

AgRg no
RHC 88.108 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127706320178070000 00136782320178070000 0819012162617740
127706320178070000 136782320178070000 20050110006297 20050110641739
20170020127703 20170020127703RED 55717620168070015 641738820058070001
663424820058070001

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SAMI KUPERCHMIT
ADVOGADOS	: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371 LUIZA A VASCONCELOS OLIVER - SP235045 LUIZA MORAES ABREU FERREIRA - SP296639 MARJORIE LIMA PEREIRA - SP390701
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: SÔNIA MARIA DE ANDRADE SANTOS
CORRÉU	: TAMARA KUPERCHMIT
CORRÉU	: LINCOLN TRINDADE NETO
CORRÉU	: TOMAZ CANABRAVA JUNIOR
CORRÉU	: JAIME PEREIRA SARDINHA
CORRÉU	: VICENTE DE PAULO RIBEIRO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS SANTIAGO PAPA
CORRÉU	: WALDEMAR WALTER DE ASSUNÇÃO E SILVA FILHO
CORRÉU	: FRANCISCO LÚCIO GOMES
CORRÉU	: HELTON CORREIA DE SOUZA
CORRÉU	: ANTONIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAMI KUPERCHMIT
ADVOGADOS	: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371 LUIZA A VASCONCELOS OLIVER - SP235045 LUIZA MORAES ABREU FERREIRA - SP296639



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO MARJORIE LIMA PEREIRA - SP390701
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.